

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 13/2021, em que é recorrente **Silviano Mendes Moreira dos Santos** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 31/2022

(Silviano Mendes Moreira dos Santos v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos)

I. Relatório

1. O relatório desses autos já se encontra em larga medida recortado pelo *Acórdão 32/2021, de 16 de julho, Silviano dos Santos v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2286-2292, que admitiu este recurso, pelo que se remete para essa decisão, retendo-se uma síntese do mesmo.

1.1. Deprendendo-se que o Senhor Silviano Mendes Moreira dos Santos, com os demais sinais de identificação nos Autos, não se conformando com o *Acórdão 53/2021, de 25 de maio*, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu a providência de habeas corpus n.º 54/2021, intentou recurso de amparo constitucional, alegando, em síntese, que:

1.1.1. Encontrando-se em prisão preventiva desde 5 de novembro de 2019 por ordem do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, foi “acusado, julgado e condenado na pena de 11 (onze) anos de prisão pela prática de um crime de agressão sexual com penetração, p. e p. pelos artigos 143º n.º 1 e 2, 141º, al. a) e b), todos do Código Penal (CP)”. Por não se ter conformado com essa decisão, recorreu para “o Tribunal da Relação de Sotavento, o qual, através do *Acórdão n.º 37/2021*, concedeu provimento parcial ao recurso e em consequência revogou a decisão recorrida e determinou que o processo baixasse ao Tribunal a quo para depois da reabertura da audiência fossem inquiridos os peritos (enfermeiro e médico) que

elaboraram o exame de 29/07/2018, e proferida a sentença em conformidade, nos termos do artigo 470º, n.º 2 e n.º 3 do Código de Processo Penal (CPP)”.

1.1.2. No seu entendimento, face a esse quadro fático exposto deixara de existir fundamento para o manter em situação de privação da liberdade por mais de dezoito meses, já que por força dessa decisão judicial, e ainda que se tivesse declarado o processo de especial complexidade, a prisão já se “teria tornado ilegal pelo decurso do prazo estabelecido para a manutenção do arguido nessa situação no âmbito do mesmo processo”, porquanto “[o] Tribunal recorrido não pode recuperar os prazos já decorridos em relação a cada fase processual, tendo em conta que estes funcionam como limite de restrição de direitos fundamentais”.

1.1.3. Disso convicto, requereu reparação dos seus direitos junto ao Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz, mas esse órgão judicial “se recusou a restituir-lhe o seu direito à liberdade”, levando-o a impetrar uma providência de *habeas corpus*. Contudo, o “Supremo Tribunal de Justiça, com fundamento na existência de prisão com actualidade, susceptível de justificar o pedido de *habeas corpus*, indeferiu o [seu] pedido”, ato que terá violado os seus direitos fundamentais à liberdade, à presunção da inocência e a um processo justo e equitativo.

1.1.4. Para o que interessa para se efetuar o juízo de mérito que se impõe, pediu que o seu recurso seja “julgado procedente e, conseqüentemente, [seja] revogado o [A]córdão n.º 53/2021, datado de 25/05/21 do Supremo Tribunal de Justiça, com [as] legais conseqüências” e que sejam restabelecidos os “direitos, liberdades e garantias fundamentais” de sua titularidade que foram “violados”, nomeadamente à “liberdade, [à] presunção de inocência, [e o] direito a um processo justo e equitativo”;

1.2. Nos termos do artigo 18 da Lei do Amparo e do Habeas Data a entidade recorrida foi notificada no dia 3 de novembro de 2021 para, querendo, responder às questões suscitadas pelo recorrente, optando esse órgão por se manter em silêncio, seguindo os autos para o Ministério Público no dia 12 de novembro do mesmo ano.

1.3. No dia 25 de novembro de 2021, esta entidade ofereceu ao Tribunal o seu parecer final sobre o fundo da questão considerando, após douta e analítica apreciação das questões de facto e de direito referentes ao juízo de mérito, que:

1.3.1. Apesar de haver jurisprudência portuguesa que se alinha com a tese defendida pelo acórdão recorrido assente no princípio da conservação dos atos inválidos como padrão do processo penal, seria necessário lançar a esta questão um olhar crítico que encontre soluções que “não tolham o sentido do justo e do razoável”.

1.3.2. A decisão impugnada pareceria qualificar a “extensão do prazo de prisão preventiva como um efeito da sentença condenatória” e apelar às dificuldades que o retrocesso da duração máxima encontraria em situações de anulação parcial, nas quais podem coincidir no mesmo processo e relativamente ao mesmo arguido, decisões já confirmadas pelo tribunal de recurso e decisões reenviadas para novo julgamento. Porém, na sua perspetiva, em resumo representativo da posição que acolhe, ancorando-se num argumento mais geral e abstrato relacionado à interpretação da norma, pois, como diz, “[n]ão parece que se possa admitir qualquer retrocesso à duração máxima de prisão preventiva, porque na vida prática o andamento do tempo e conseqüentemente dos prazos não retrocede, e por isso, uma vez decretada a prisão preventiva, o curso normal do tempo e do processo faz com que o prazo daquela medida de coação pessoal progrida e se estenda nos termos previsto na lei. Mas a verdade é que com o reenvio para novo julgamento a marcha processual sofre recuo real e o ato processual anulado terá de ser produzido ex novo”. E também um argumento concreto porque “no caso dos autos não se coloca a “dificuldade” que resultaria de uma anulação parcial, ainda que se use a expressão “parcial provimento” no dispositivo do acórdão anulatório”.

1.3.3. Os fundamentos para a sua posição resultam do facto de a estrutura do artigo 279, parágrafo primeiro, autorizar somente o entendimento de que é admitida a dilatação dos prazos de prisão preventiva e não que ela seja um efeito direto ou derivado dos marcos que estabelece, pois nem a prolação da acusação, nem o despacho de pronúncia nem a sentença condenatória produzem esse efeito. Outrossim, essa norma ao prever a extinção *ope lege* das medidas impor a extinção das medidas caso não se elevasse os limites desses prazos, a menos que a prisão devesse manter-se em razão de outro processo, como decorreria do artigo 295, parágrafo primeiro, do CPP. Além disso, no seu entender, os pressupostos gerais e especiais da aplicação da medida de coação pessoal de prisão preventiva pareceriam impor que os critérios para a sua subsistência não dependam dos “marcos extintivos dos prazos máximos adotado no artigo 279º do CPP” porque nada impede que essa medida seja alterada e substituída por outra independentemente dos atos processuais que se tomam como marcos dispostos neste preceito.

1.3.4. No caso concreto, a sentença foi declarada nula em razão da insuficiência de prova necessária a fundamentar a decisão, com omissão de diligência que reputou ser essencial para a descoberta da verdade material, determinando-se em consequência a baixa do processo para corrigir as anomalias processuais graves detetadas. Por isto, apesar de se usar a expressão ‘conceder parcial provimento ao recurso’ nada se sugere que se tenha confirmado qualquer “parte ou disposição da sentença”, nada impedindo que a “nova sentença fosse de sentido diverso” estando em causa a produção de prova que se julgou ser essencial para a descoberta da verdade material. Por esse motivo, entende que ela parece admitir que a declaração de nulidade “implique no apagamento processual da sentença colocada em crise, já que retroage à fase de julgamento, ainda que inelutavelmente, caso não seja alterada, a prisão preventiva continue o curso do tempo”.

1.3.5. Destarte, considera decisivamente, apresentando a sua tese jurídica, que “estando anulada a sentença é mera ficção manter-se a ideia de que o processo esteja na fase de recurso e, assim sendo, também se revela uma ficção sustentar que a sentença anulada continua a ser um marco processual relevante. A ponderação dos valores em presença com o decretamento da prisão preventiva e a sua manutenção até limites dos prazos previstos na lei, conforme os marcos processuais definidos, parece autorizar o entendimento de que o reenvio do processo à fase de julgamento não pode se traduzir numa agravação da situação processual do arguido preso preventivamente pela sujeição ao dilatamento do prazo legal máximo de prisão preventiva por efeito daquele ato processual entretanto anulado. Com efeito, a *ratio legis* daquele dilatamento do prazo parece ser a preservação e reforço dos pressupostos que determinaram a aplicação da prisão preventiva à medida que a marcha processual avança. E a condenação em primeira instância, mormente em pena de prisão efetiva, representa um marco de consolidação de um dos aspetos fundamentais daqueles pressupostos que é a comissão dolosa de crime punível com pena de prisão. Mas a eventualidade da anulação da sentença e reenvio para novo julgamento, e sobretudo com a possibilidade da nova sentença não ser condenatória, parecer impor que se admita o entendimento de que a dilatação do prazo máximo de prisão preventiva, nos termos do nº 1 do artigo 279º do CPP, deva ter um marco processualmente válido, isto é, uma sentença válida. Com efeito, a circunstância de um ato processual poder ser anulado, mormente uma sentença condenatória, fazendo o processo retroagir, não se compatibiliza com a marcha do tempo da vida que segue o seu curso, estando o arguido daquela condenação a gozar de liberdade ou sujeito a qualquer tipo de restrição imposta por medida de coação pessoal, não sendo possível um regresso ao passado para uma

renovação vital que acompanhe a renovação do ato processual objeto de reenvio. Assim, o desfasamento entre o tempo processual real (fase de novo julgamento) e aquele em que poderia estar sem aquela anulação (fase de recurso) com a correspondente dilatação do prazo de prisão preventiva, corresponde necessariamente a uma contração do direito fundamental à liberdade, pelo que se impõe ponderar da legalidade dessa restrição, sua adequação e razoabilidade, face aos demais valores e interesses processuais em presença”.

1.3.6. O que faz acompanhar do fundamento constitucional de que se afigura “que a primazia que a Constituição reserva à liberdade, admitindo a sua restrição como exceção, sugere que a dilatação da prisão preventiva não possa fazer-se em descompasso com a fase processual penal real. Assim sendo, a interpretação segundo a qual [a] anulação da sentença não afasta a dilatação do prazo de prisão preventiva ocorrida por efeito da alínea d) do nº 1 do artigo 279.º do Código de Processo Penal parece ofender a liberdade individual consagrada na Constituição tendo em conta o car[á]cter excecional da sua restrição”.

1.3.7. Por isso, quanto ao mérito promoveu que haveria necessidade de reconhecer “que a manutenção da dilatação do prazo de prisão preventiva por efeito de uma sentença anulada contradiz a natureza excecional da restrição da liberdade prevista no artigo 30º da Constituição”.

2. Depois de analisado o autuado,

2.1. O Relator, a 12 de julho de 2022 depositou o projeto de acórdão, solicitando a marcação de sessão de julgamento para efeitos de apreciação e decisão da súplica de amparo;

2.2. Por despacho do Venerando JCP Pinto Semedo a supracitada sessão foi marcada para o dia 22 de julho de 2022, data em que efetivamente se realizou:

2.2.1. Depois de o Presidente ter declarada aberta a sessão, transmitiu a palavra ao Juiz-Conselheiro Relator para apresentar sinteticamente o projeto de acórdão, o que fez;

2.2.2. Seguindo-se votos do JC Aristides R. Lima e do JCP Pinto Semedo no sentido proposto pelo projeto de acórdão, não obstante o primeiro ter promovido alguma discussão

sobre a remessa dos autos ao PGR para efeitos de suscitação da fiscalização concreta, dado que isso, na sua opinião, não tem tido o seguimento esperado.

2.3. Apurado o sentido decisório, ficou incumbido o Relator de apresentar a versão final do acórdão para arbitragem, o que se fez nos termos desenvolvidos a seguir:

II. Fundamentação

1. O recorrente impugna o ato do órgão recorrido de o manter em prisão preventiva mesmo não havendo qualquer ato válido para o efeito, na medida em que a sentença condenatória foi revogada pelo Tribunal da Relação de Sotavento que mandou reabrir a audiência de julgamento com vista a produção de prova considerada essencial para a descoberta da verdade material. Portanto, partindo do princípio de que se encontra perante uma situação de inexistência de sentença – em virtude da sua anulação – o recorrente entende que a sua situação é de prisão ilegal, motivo que o levou a requerer *habeas corpus* e agora recurso de amparo depois do indeferimento daquele pedido.

2. Como o Tribunal passou a considerar (*Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre v. STJ, sobre garantia a não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1847; *Acórdão 20/2020, de 11 de junho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ, sobre violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1847-1853, 1.1; *Acórdão 27/2020, Éder Yanick v. TRS, sobre violação dos direitos à liberdade sobre o corpo, do direito à presunção da inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2157-2165, 3), e, como já se havia definido através do *Acórdão 59/2020, de 27 de novembro, Hélder Zidane v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *BO*, I Série, N. 20, 19 de fevereiro de 2021, pp. 667-673, 2, e sedimentado no acórdão que avaliou o caso Hélder Zidane no mérito (o *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ, sobre violação da garantia a não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *BO*, I Série, Nº 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 115-120, 2, e no recente *Acórdão 28/2022, de*

30 de junho, *Sarney de Pina v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Pina Delgado, ainda não-publicado, disponível em <https://www.tribunalconstitucional.cv/index.php/principais-decisoes-2/>), embora o recorrente tenha trazido à colação diversos direitos de sua titularidade, como a liberdade sobre o corpo, presunção da inocência, processo justo e equitativo, ou mesmo a garantia de não ser mantido em prisão preventiva por facto que a lei não permite, o escrutínio que se tem operado relativamente a esse tipo de conduta não passa pela avaliação desses outros direitos, mas sim pela análise da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além do prazo legal previsto pelo número 4 do artigo 31 da Constituição da República, pois a violação, especialmente em relação à liberdade sobre o corpo, a existir, é subsequente. Do que não decorre que, sendo necessário, não se possa recorrer a esse direito geral que visa a preservação da liberdade natural do indivíduo contra o seu confinamento no espaço (*Acórdão 28/2022, de 30 de junho, Sarney de Pina v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Pina Delgado, 2.1) ou a outras garantias como a da presunção da inocência.

2.1. Porque da conduta impugnada e do que foi decidido pela entidade recorrida o que está em causa é a eventual manutenção do recorrente em prisão preventiva além de prazo previsto pela lei, concretamente além do prazo de catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância, malgrado o reconhecimento de que a fundamentação do recorrente nesse sentido se afigura algo deficitária.

2.2. Entretanto, em função da existência de certas particularidades, neste processo a ligação da garantia eventualmente violada com a liberdade sobre o corpo e a presunção da inocência e até com as garantias de defesa em processo penal pode ter uma maior intensidade do que acontece noutros processos decididos pelo Tribunal Constitucional, daí a necessidade de se recorrer com mais pormenor àqueles direitos com o intuito de se determinar a violação ou não dessa garantia.

3. A principal tem a ver com a questão jurídica central que marca o presente recurso de amparo e que o distingue de outros a respeito dos quais o Tribunal Constitucional já se havia pronunciado.

3.1. Prende-se com a circunstância de a sentença condenatória ter ainda sido prolatada dentro do prazo máximo de prisão preventiva na fase de julgamento, mas posteriormente anulada por decisão do tribunal de recurso – portanto em fase posterior do processo penal – com determinação de realização de diligência essencial à descoberta da verdade material. O que levanta a questão de se determinar se nos casos em que a decisão judicial que encerra determinada fase processual – e, portanto, permite a dilatação do prazo intercalar máximo da prisão preventiva – é anulada, o prazo máximo da prisão preventiva volta a ser aquela da fase anterior ou passaria a ser o prazo da fase processual na qual se procedeu à anulação daquela decisão.

3.2. Por conseguinte é esta questão que deve ser resolvida. Mas para isso é necessário primeiro averiguar se a entidade recorrida tinha espaço hermenêutico fornecido pelo legislador suficiente para operar interpretação mais favorável à Constituição, tendo em conta a devida separação entre o recurso de amparo e o recurso de fiscalização concreta, pois em caso contrário, somente por esta via poderia o recorrente impugnar a sua decisão e, segundo e mais importante, se a interpretação operada violou efetivamente algum direito do recorrente. O Tribunal enfrentará a questão de fundo adiante, precedendo a exposição dos argumentos das entidades envolvidas, a jurisprudência deste Tribunal e a determinação do percurso do processo principal.

4. Em relação aos argumentos expostos nos autos,

4.1. A Egrégia Suprema Corte da Justiça, remetendo para a douta jurisprudência de sua lavra e fazendo a devida separação entre nulidade e inexistência jurídica de atos processuais, com o argumento de que aquela tem como consequência a produção de efeitos jurídicos até que seja declarada, entende que a sentença condenatória, ainda que inválida, tem condão de fazer o processo entrar em novo prazo máximo da prisão preventiva. Para este alto órgão da estrutura dos tribunais judiciais não se poderia compreender que a declaração da nulidade da sentença que somente acontece na fase de recurso e, portanto, além do prazo previsto para a condenação em primeira instância, pudesse fazer regredir o prazo de prisão preventiva para a fase anterior.

4.2. O recorrente, não obstante o fazer com acentuada ambiguidade, tem entendimento contrário. Do seu ponto de vista, a anulação da sentença e a determinação da elaboração de

uma nova transforma aquela num ato inexistente, portanto desprovido de quaisquer efeitos jurídicos, pelo que já não haveria qualquer base para a manutenção da prisão preventiva.

4.3. Por sua vez, o Ministério Público, fazendo longa e circunstanciada análise jurídica, expôs entendimento de que seria mera ficção lesiva do direito à liberdade manter-se a ideia de que uma sentença anulada continua a ser um marco para determinar a manutenção de uma pessoa em prisão preventiva com o argumento de que se tinha passado para a fase de recurso. Outrossim, um reenvio à fase de julgamento nunca poderia resultar no agravamento da situação processual do arguido com a dilatação do prazo legal máximo de prisão preventiva resultante de ato anulado, posto que a base que legitima essa privação da liberdade teria de ser necessariamente uma sentença válida, o que não seria o caso. Por isso, independentemente de qualquer ficção, o que importaria é que a “dilatação” da prisão preventiva não possa “fazer-se em descompasso com a fase processual penal real”, resultante da baixa dos autos para realização de diligências essenciais. Por isso, conclui que “a interpretação segundo a qual [a] anulação da sentença não afasta a dilatação do prazo de prisão preventiva ocorrida por efeito da alínea d) do n.º 1 do artigo 279.º do Código de Processo Penal parece ofender a liberdade individual consagrada na Constituição tendo em conta o caráter excepcional da sua restrição”.

4.4. É, pois, importante trazer à colação a jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre esta matéria.

4.4.1. A questão geral da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente fixados foi tratada diretamente em vários arestos: no *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ, sobre violação do direito à liberdade, da garantia da presunção da inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1590-1595; no *Acórdão 20/2020, de 11 de junho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ, sobre violação da garantia a não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado; no *Acórdão 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre v. STJ, sobre garantia a não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado; o *Acórdão 2/2021, de 2 de fevereiro, Elton Correia v. STJ, sobre violação do direito à liberdade sobre o corpo e garantias associadas*, Rel. JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, N. 25, 8 de março de

2021, pp. 836-842, 6.1; no *Acórdão 6/2021, Pedro Heleno Vaz v. STJ, sobre violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia associada à presunção da inocência*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1772-1776, 6.4; no *Acórdão 55/2021, de 3 de dezembro, Anderson Mendes Fernandes v. STJ, sobre violação do direito a não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 111-114; no *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ, sobre violação da garantia a não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos*, Rel: JC Pina Delgado, 5-6, e no *Acórdão 28/2022, de 30 de junho, Sarney de Pina v. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo*, Rel: JC Pina Delgado, 5-6).

4.4.2. Apesar de a garantia em causa já ter sido discutida em diversos processos que tramitaram nesta Corte Constitucional como atesta o rol apresentado no parágrafo anterior, no mérito ainda não se tinha, até à presente data, apreciado uma questão substancialmente idêntica a esta. O que aconteceu foi um tratamento perfunctório promovido no âmbito de dois pedidos de decretação de medida provisória numa situação caracterizada pela existência de uma situação que envolvia similitude acentuada com os elementos autuados e na primeira decisão tomada nos presentes autos.

A – Debruçando especificamente sobre a questão central de se saber se a invalidade da sentença regride o prazo máximo intercalar da prisão preventiva para fase anterior, o Tribunal através do *Acórdão 12/2019, de 12 de março, Adérito Domingos v. STJ*, Rel. JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N 46, 24 de abril de 2019, pp. 798-806, 3.4, já havia chamado a atenção para o facto de que a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça ter sido influenciada por uma certa corrente jurisprudencial estrangeira, a qual, contudo, não chegou a conduzir a uma posição unânime e estável. E acolheu entendimento de que, não obstante o ato nulo produzir efeitos até à declaração de nulidade e de o ato inexistente ser desprovido de efeitos jurídicos, no caso concreto, a sentença, apesar de nula, produziu efeitos até ao momento em que como tal foi declarada, ficando o arguido em prisão preventiva por força disso até à prolação do acórdão que veio a declará-la nula. Mas, já a pretensão de se querer atribuir validade a uma sentença declarada nula, mesmo depois do trânsito em julgado do acórdão que o fez, é que não seria compreensível.

Por isso, decretou que “[m]anter um arguido em prisão preventiva enquanto aguarda a repetição do julgamento a que não deu causa importa sacrificar sem justificação um direito fundamental da máxima importância como é o direito à liberdade sobre o corpo. Encurtando razões, dir-se-ia que a interpretação constante do acórdão recorrido merece muitas objeções, sendo [que] uma delas advém da impossibilidade lógica e valorativa de equiparar condenações válidas e inválidas, em prejuízo do arguido e em violação aos dispositivos constitucionais que tutelam direitos fundamentais. Por mais respeitáveis que sejam as razões que estiveram na base da posição adotada pelo acórdão recorrido, não se pode admitir a manipulação dos efeitos da declaração de nulidade de uma sentença que se traduz na afetação da confiança processual decorrente do trânsito em julgado daquele acórdão proferido pelo Tribunal de Segunda Instância e na imposição de sacrifícios para os direitos fundamentais do arguido, sem que tenha dado causa à declaração de nulidade da sentença. Assim, uma interpretação da alínea c) do nº 1 do artigo 279º do Código de Processo Penal que inclua na locução ‘condenação em primeira instância’ condenações já anuladas ou declaradas nulas dificilmente se compatibiliza com a interpretação mais conforme com a Constituição”. E por este motivo, atestou a forte probabilidade de a interpretação operada pelo STJ violar o direito à liberdade sobre o corpo do então recorrente.

B – Porém, no *Acórdão 32/2021, de 16 de julho, Silvano dos Santos v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, que admitiu este pedido, o Tribunal, com dúvidas sobre os efeitos da decisão sobre a invalidade da sentença sobre a posição processual do ora recorrente e sobre se uma eventual violação de direito podia ser atribuída ao Supremo Tribunal de Justiça, acabou por não atestar essa forte probabilidade e, portanto, decidiu não deferir a medida provisória, preferindo analisar a questão mais a fundo.

4.5. De todo o autuado, extrai-se que:

4.5.1. O recorrente, no momento do pedido de *habeas corpus*, estava privado da sua liberdade desde 5 de novembro de 2019, quando uma medida de coação de prisão preventiva foi-lhe imposta;

4.5.2. Foi julgado pelo Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz e condenado a uma pena de onze anos de prisão efetiva por prática de crime de agressão sexual;

4.5.3. Esta decisão foi objeto de recurso, tendo o Tribunal da Relação de Sotavento, concedido “parcial provimento ao recurso e, em consequência, revoga-[do] a decisão recorrida determinando-se a baixa do processo para, em audiência reaberta, se inquirir os peritos (enfermeiro e médico) que intervieram na elaboração do exame de 29.07.2018, proferindo sentença em conformidade – cfr. Artigo 470º, nº2 e 3 do CPP”.

4.5.4. No dia 20 de maio de 2021 suplicou ao Supremo Tribunal de Justiça que lhe fosse concedido *habeas corpus*, tendo este alto órgão judicial indeferido o pedido por meio da decisão de 25 de maio que se impugnou nestes autos.

5. A determinação de violação de direitos da titularidade do recorrente depende de, cumulativamente, posição jurídica de sua titularidade ter sido atingida e de essa conduta lesiva puder ser imputada ao Venerando Supremo Tribunal de Justiça.

5.1. Quanto à afetação de posição jurídica assente em direito fundamental do recorrente, ela decorreria de o órgão judicial recorrido ter promovido uma interpretação da disposição legal que aplicou sem levar em devida conta as normas constitucionais subjacentes.

5.1.1. O Código de Processo Penal estabelece na alínea c) do número 1 do artigo 279 que “a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início, tiverem decorrido: [...] c) catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância”. A este respeito verifica-se que o legislador expressamente não diz se essa condenação tem de ser válida ou inválida, nem estabelece neste último caso a diferença entre nulidade e inexistência. Ainda assim, dúvidas constitucionais resultam da interpretação promovida, posto que, como muito bem chama a atenção o Digníssimo Senhor Procurador-Geral da República no seu parecer final sobre esta questão, parece que a anulação da sentença faz o processo regredir à fase anterior. Pelo que seria, no mínimo, discutível se o sentido atribuído à norma pelo órgão judicial recorrido leva em devida conta os direitos, liberdades e garantias do recorrente, em especial o seu direito à liberdade sobre o corpo e a sua garantia à presunção da inocência, o que não a torna numa questão meramente ordinária, portanto podendo ser legitimamente avaliada pela Corte Constitucional.

5.1.2. E a posição do Tribunal Constitucional só pode ser a de que esses direitos do recorrente foram vulnerados por essa interpretação. Não em razão da tese do recorrente de que o facto que legitima a prisão preventiva seria a sentença condenatória, que esta Corte não pode endossar. Precisamente porque a sentença não legitima a prisão preventiva, embora possa ter efeitos importantes sobre a sua extinção ou mesmo a sua manutenção. O que, formalmente, legitima a prisão preventiva é o despacho que aplica a medida de coação.

5.1.3. Mas, antes, por entender que, não obstante concordar com a assertiva da entidade recorrida de que a nulidade e inexistência de um ato sejam realidades jurídicas distintas, permitir que uma sentença inválida possa produzir efeitos sobre a liberdade de um arguido, mantendo-o em prisão preventiva, por se considerar que uma sentença condenatória ao ser prolatada, independentemente da sua validade, dilata irreversivelmente o prazo da prisão preventiva, viola a liberdade sobre o corpo do mesmo. Por um conjunto de razões:

A – Primeiro, como frisado pelo *Acórdão 12/2019, de 12 de março, Adérito Domingos v. STJ*, Rel. JCP Pinto Semedo, 3-4, de um ponto de vista lógico e dogmático não parece ser adequado equiparar um ato jurídico inválido (mesmo que anulado) e um ato jurídico válido, para efeitos de manutenção da prisão preventiva, mediante a dilatação do seu prazo máximo, porque necessariamente os efeitos que se produzem nesta situação não são pretéritos, mas, antes, prospetivos porque atingem uma situação posterior à declaração de nulidade.

E o que estava em causa era um ato que se enquadrava dentro de um processo que o tribunal de recurso considerou revelar “uma incontornável insuficiência de prova para fundamentar a decisão – vício que não se mostra passível de suprimento nesta sede. Ou seja, entende-se estar em causa a omissão de uma diligência que se reputa de essencial importância para a descoberta da verdade material” (p. 10), conduzindo a conclusão de que “porque não foram levadas a cabo diligências que a lei impõe estamos perante um vício decorrente de omissão de prática de ato processual probatório que releva, sobremaneira, para a descoberta da verdade material e que, por conseguinte, impede que se possa decidir, com proficiência, do fundo da causa” (Id.) e a determinação de que “por se tratar de uma situação em que não é possível decidir da causa (...) afigurando-nos possível a produção dos meios de prova em falta (audição dos peritos para esclarecerem teor do exame)” (Id.) deveriam os autos baixar à instância, para em sessão reaberta se proceder em conformidade, nos termos do disposto no artigo 470º do CPP (Id.). Por isso, na parte dispositiva fez-se consagrar que se concedia

“parcial provimento ao recurso”, e, em consequência, revogavam “a decisão recorrida para, em audiência reaberta, se inquirir os peritos (enfermeiro e médico) que intervieram na elaboração do exame de 29.007.2018, proferindo oportunamente sentença em conformidade – cfr. Art. 470º, n 2 e 3 do CPP” (p. 11).

Apesar do vício que se atestou, fica claro que não se declarou a inexistência da sentença prolatada pelo meritíssimo juiz comarcão, até porque não se depreende dos autos que dela não consta qualquer decisão condenatória ou absolutória; que não tenha sido reduzida a escrito, que tenha sido proferida por tribunal sem competência para apreciar e decidir causas penais ou que tenha sido proferida por quem não seja titular do poder jurisdicional. Mas, também não parece que se confirme a tese do tribunal de comarca que não se ordenou a realização de um novo julgamento, mas somente a reabertura da audiência porque se é verdade que não se determinou a repetição de todos os atos processuais dessa fase, o facto é que ao remeter para o artigo 270, o Acórdão do Tribunal da Relação sempre importaria que o ato de julgar, no sentido de determinar o mérito da acusação que foi deduzida, sempre teria de ser repetido, e nova sentença produzida, nomeadamente obrigando a que o juiz considerasse os elementos resultantes da inquirição dos peritos no momento da formação da sua convicção. Esta, independentemente de, na dimensão material, poder não ser alterada, do ponto de vista formal sempre obrigaria a produzir um novo ato decisório. Sendo indiscutível que o douto acórdão proferido pelo tribunal de recurso identificou claramente vício de insuficiência de matéria de facto provada e revogou a decisão recorrida. Por conseguinte, não obstante não se estar perante uma sentença inexistente, estava-se defronte de uma sentença anulada por um ato judicial posterior empreendido por um tribunal competente, do qual haveria que se extrair todas as consequências jurídicas a partir desse momento, nomeadamente no tocante aos prazos de manutenção em prisão preventiva. A manutenção da prisão preventiva depois da invalidação de uma sentença que a sustentava atribui relevância jurídica muito além do permitido pela lei e pela Constituição a um ato anulado, pois permite que um arguido suporte ingerência na sua liberdade com fundamento numa ficção doutrinária que não parece ter correspondência na realidade vivida.

B – Segundo, neste tipo de situação em que o ato é declarado inválido, como fundamenta o representante do MP perante o Tribunal Constitucional no seu parecer final, o processo materialmente regressa para a fase anterior, neste caso para a fase de julgamento. É o que decorre do artigo 270, nomeadamente em casos que envolvam a insuficiência de matéria

de facto provada e que se determina a realização de um novo julgamento. Pelo que não parece muito convincente a ideia de que, embora seja necessário repetir o julgamento e prolatar nova sentença, isto se processa durante a fase subsequente, concretamente de recurso. Não passa de mera ficção considerar que se o processo se encontra na fase de recurso quando os autos baixam à instância e é ordenada a reabertura da audiência, repetição de atos e prolação de nova sentença.

Numa circunstância em que os tribunais têm o dever de interpretar o direito ordinário sempre de forma a salvaguardar eventuais direitos fundamentais subjacentes, nomeadamente o direito à liberdade sobre o corpo, a utilização de ficções jurídicas, para além das dificuldades lógicas e dogmáticas que suscitaria nestes casos, não parece ser aceitável. Na medida em que a prisão preventiva é uma medida excecional que afeta um dos direitos mais importantes da pessoa humana – a liberdade sobre o corpo – qualquer atribuição de sentido distante da letra da lei que fundamente a sua decretação ou manutenção deve, nos limites do possível, ser evitada, sob pena de se proceder a interpretações restritivas ilegítimas de direitos, liberdades e garantias dos indivíduos, o que é expressamente vedado pelo artigo 17, parágrafo segundo, da Lei Fundamental. Como este Tribunal já tinha assentado no *Acórdão 12/2019, de 12 de março, Adérito Domingos v. STJ*, Rel. JCP Pinto Semedo, 3.4, “não se pode admitir a manipulação dos efeitos da declaração de nulidade de uma sentença que se traduz na afetação da confiança processual decorrente do trânsito em julgado (...)”.

C – Terceiro, sendo que a prolação da nova sentença pode ir em qualquer sentido, mormente no de absolver o arguido anteriormente condenado pelo ato inválido, não há qualquer garantia que o mesmo voltaria a ser condenado, pelo que na prática pode haver situação em que o arguido se mantém em prisão preventiva há mais de catorze meses para depois sequer ser condenado pelo Tribunal de Instância, o que reforça a incompatibilidade dessa interpretação com o direito à liberdade sobre o corpo e com os limites constitucionais temporais à manutenção da prisão perpétua em cada fase processual, conforme determinado por lei.

D – Quarto, permitir que um ato inválido produza efeitos sobre a liberdade do recorrente, no sentido de fazer dilatar o prazo máximo da prisão preventiva, faz com que o arguido suporte as consequências nefastas dos erros praticados pelos próprios tribunais, pois terá que se manter em prisão preventiva, mesmo sabendo que o tribunal de instância o

condenou através de uma sentença inválida, já revogada por um tribunal de recurso. O que o Tribunal Constitucional já tinha considerado inaceitável do ponto de vista constitucional quando destacou no *Acórdão 12/2019, de 12 de março, Adérito Domingos v. STJ*, Rel. JCP Pinto Semedo, 3.4, que “manter um arguido em prisão preventiva enquanto aguarda a repetição do julgamento a que não deu causa importa sacrificar sem justificação um direito fundamental de máxima importância como é o direito à liberdade sobre o corpo”.

E – Além disso, embora isso seja meramente lateral, de um ponto de vista prático, mesmo que a tese do órgão recorrido não criasse problemas de índole constitucional, um processo que em sede de recurso baixa à instância para a realização de novo julgamento, dificilmente, havendo recursos, consegue cumprir o prazo de vinte meses sem que haja condenação em segunda instância e muito menos vinte e seis meses sem que haja condenação com trânsito em julgado, nos termos das alíneas d) e e) do número 1 do artigo 279 do Código de Processo Penal, respetivamente.

5.2. Parece que esses argumentos devam prevalecer sobre a tese de que a sentença nula existiu efetivamente e que por a lei não distinguir entre condenação válida e inválida, para efeitos de dilatação do prazo máximo da prisão preventiva, é indiferente a existência de vícios posteriormente declarados. Além disso, ainda que não se possa ignorar que determinados atos efetivamente foram praticados, nomeadamente a realização do julgamento, produção de provas válidas, etc., a verdade é que não se pode aceitar a compatibilidade constitucional de interpretação conforme a qual uma condenação inválida, desde que anulada, seja idónea a produzir o efeito de manutenção do prazo máximo da prisão preventiva a partir desse momento. Nestas circunstâncias, de verificação se a invalidação de uma sentença condenatória tem efeitos sobre a manutenção da prisão preventiva, a única interpretação conforme ao direito à liberdade sobre o corpo que decorre do artigo 279, parágrafo primeiro, alínea c) do Código de Processo Penal da expressão “condenação em primeira instância” é, por motivos evidentes, condenação válida em primeira instância, até porque o Tribunal Constitucional já havia considerado que “uma interpretação da alínea c) do nº 1 do artigo 279 do Código de Processo Penal que inclua na locução “condenações em primeira instância” condenações já anuladas ou declaradas nulas dificilmente se compatibiliza com a interpretação mais conforme à Constituição” (*Acórdão 12/2019, de 12 de março, Adérito Domingos v. STJ*, Rel. JCP Pinto Semedo, 3.4).

6. No caso concreto, o Tribunal Constitucional, na sequência da análise que fez aquando da decisão de admissibilidade do pedido, acabou por não decretar a medida provisória e, portanto, não seguir a orientação jurisprudencial anterior por considerar, por um lado, que o aresto que determinou a revogação da sentença e o reenvio dos autos à instância para a audição dos peritos não foi claro em determinar se a sentença então recorrida era nula ou não e, do outro, por não ser seguro que fosse exigível à Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça uma decisão muito diferente daquela que proferiu, tendo, nomeadamente, levado em conta a celeridade que caracteriza a providência de habeas corpus, a qual deve ser decidida, impreterivelmente, no prazo máximo de cinco dias. Neste sentido, uma resposta distinta e definitiva exigiria uma outra ponderação, requerendo também mais tempo de análise (para. 3.4).

6.1. Começando pelo segundo argumento, é de se lembrar que se trata de tese relativamente sedimentada no seio do Supremo Tribunal de Justiça, como resulta da própria jurisprudência citada na decisão impugnada, sendo certo que não é a primeira vez que essa entidade se depara com a situação, tendo, portanto, mais do que uma oportunidade de refletir sobre eventuais efeitos nefários que essa interpretação possa ter sobre os direitos de arguidos. Ainda que perfunctoriamente esse argumento tenha prevalecido para justificar a não decretação da medida provisória, não parece que o mesmo deva ser decisivo para se considerar a não violação dos direitos em causa.

6.2. Quanto ao primeiro, com efeito, a redação de parte da fundamentação e da parte dispositiva da decisão do Tribunal da Relação de Sotavento pode provocar alguma dúvida quanto à anulação da sentença ou não, designadamente porque fala em provimento parcial do recurso e indica o artigo 155 do CPP (“irregularidades”) como fundamento da decisão, mas uma avaliação mais aprofundada da questão parece sugerir que essa instância judicial acabou por anular a decisão da primeira instância, pois afirma, por um lado, que “o processo revela uma incontornável insuficiência de prova para fundamentar a decisão” que “impede que se possa decidir, com proficiência, do fundo da causa” – que parece remeter à alínea c), do número 2 do artigo 152 ou ao número 2 do artigo 442, ambos do CPP, na medida em que considerou haver insuficiência para a decisão da matéria de facto provada – e, do outro lado, ao revogar – ao que parece para todos os efeitos – a sentença, e mandar praticar o ato omissivo e proferir nova decisão, nos termos do artigo 470 desse diploma codificador.

6.3. Assim, sendo a condenação do recorrente inválida, o prazo máximo da prisão preventiva regride para catorze meses, prazo que decorreu sem condenação válida em primeira instância, o que tornou a prisão preventiva do recorrente ilegal, passível de ser remediada pelo deferimento de um pedido de *habeas corpus*.

7. Como o recorrente já havia beneficiado de uma medida de libertação ordenada pelo douto Acórdão 81/2021, de 9 de julho, da lavra do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, a declaração de violação de direito é amparo suficiente para remediar a vulneração de direito determinada, ficando apenas a dúvida de se saber se o Tribunal também deverá, sendo a segunda vez em que se depara com interpretação estruturalmente similar, remeter o processo para efeitos de o Procurador-Geral da República (PGR) suscitar a fiscalização da constitucionalidade de norma hipotética que decorre dessa interpretação. Neste caso, é entendimento do Tribunal Constitucional que se justifica colocar igualmente a questão da inconstitucionalidade normativa subjacente a essa conduta.

7.1. A norma hipotética aplicada pelo Tribunal e que legitimou a sua decisão foi construída atribuindo um sentido ao artigo 279, parágrafo primeiro, alíneas c) e d) de que ainda que uma condenação em primeira instância seja invalidada posteriormente por um tribunal de segunda instância, determinando-se a realização de um novo julgamento e prolação de nova sentença, o arguido que esteja sujeito a medida de coação de prisão preventiva nela mantém-se até que se extinga o prazo processual de vinte meses previsto para as condenações em segunda instância.

7.2. No entendimento deste Tribunal esse sentido é incompatível com o direito à liberdade sobre o corpo conjugado com a garantia a não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos, com respingos ainda sobre a garantia de presunção da inocência.

7.2.1. No sistema jurídico cabo-verdiano, a privação da liberdade antes da determinação definitiva da culpa é sempre excecional, permitindo o legislador a utilização de medidas de coação privativas de liberdade somente quando presentes determinadas condições. É o que decorre claramente do artigo 31, parágrafo segundo, da Constituição, quando dispõe que “a (...) prisão preventiva não se mantém sempre que se mostre adequada ou suficiente aos fins da lei a sua substituição por medida cautelar mais favorável estabelecida por lei”. Estando

associada à determinação constante do número quatro da mesma disposição, a qual estabelece que “a prisão preventiva está sujeita aos prazos legais (...)”, e a alínea b) do número 3 do artigo 30 na medida em que este permite a prisão preventiva “por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, quando outras medidas cautelares processuais se mostrem insuficientes ou inadequadas”.

7.2.2. Essa excecionalidade está igualmente associada à necessidade da prisão preventiva, razão pela qual o legislador constituinte, além de estabelecer um limite máximo, pressupôs a incontornabilidade de a lei estabelecer prazos limites intercalares de subsistência da prisão preventiva (artigo 31), o que legislador ordinário implementou através de uma técnica que utiliza como critério as próprias fases do processo penal e que concretizou por meio do artigo 279 do Código de Processo Penal.

Sendo assim, pelos motivos apontados – nomeadamente de que não se pode extrair efeitos prospetivos de um ato revogado por um tribunal de recurso como se fosse um ato válido, e de que não se pode estabelecer uma ficção em sentido conforme o qual, mesmo perante uma sentença invalidada por ato judicial posterior e consequente determinação de repetição de julgamento e de prolação de nova sentença, o processo ainda se mantém em fase de recurso, impondo a manutenção de uma pessoa em prisão preventiva numa circunstância que resulta de erro de órgão do poder judicial – a norma hipotética assinalada seria de muito duvidosa constitucionalidade.

7.2.3. E, nesse sentido, atinge o direito à liberdade sobre o corpo, porque condena-se, em muitos casos desnecessariamente, qualquer arguido a suportar uma privação adicional da sua liberdade, quando o prazo de que dependia foi ultrapassado em função de declaração de invalidade da sentença condenatória que legitimava a sua manutenção. E o direito à liberdade sobre o corpo não poderia ser mais claro, considerando que o legislador constituinte que concebeu um sistema associado ao princípio da liberdade e da autonomia individuais tirou as devidas ilações dessa premissa ao reconhecer a liberdade como o estado natural do ser humano e a sua privação como uma exceção, somente justificada em situações muito limitadas (que o TC tem enfatizado desde o *Acórdão 8/2018, de 25 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 2 de maio de 2018, pp. 574-596, 13, reproduzindo esse entendimento no *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ, sobre violação dos direitos ao contraditório, de audiência e de defesa em*

processo criminal, a processo justo e equitativo, da liberdade sobre o corpo e da garantia de presunção da inocência e do direito a não se ser discriminado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 28 de dezembro de 2018, pp. 2132-2153, 3.1.1; no *Acórdão 25/2018, de 29 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, Sup., 28 de dezembro de 2018, pp. 11-21, 1-2; no *Acórdão 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Soares v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 5.3.3; no *Acórdão 6/2021, de 26 de fevereiro, Pedro Heleno Vaz v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, 5; e no *Acórdão 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 6.2.1; no *Acórdão 28/2022, de 30 de junho, Sarney de Pina v. STJ*, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo, 8.2.3). Substancialmente limitadas, mas também processualmente limitadas, na medida que associadas a um conjunto de procedimentos de cariz garantístico desenvolvidos para controlar as situações de privação da liberdade, as quais são ainda mais estritas em situações em que ela antecede a determinação da culpa e, logo, está coberta igualmente pelo princípio da presunção da inocência.

7.2.4. Perante esse quadro constitucional, uma norma hipotética decorrente do artigo 279, parágrafo primeiro, alíneas c) e d) do Código de Processo Penal, de acordo com a qual, ainda que uma condenação em primeira instância seja invalidada posteriormente por um tribunal de segunda instância, determinando-se a realização de um novo julgamento e prolação de nova sentença, o arguido que esteja sujeito a medida de coação de prisão preventiva nela mantém-se até que se extinga o prazo processual de vinte meses previsto para as condenações em segunda instância, configuram uma restrição de direito, liberdade e garantia.

Para que tal solução seja compatível com os direitos supramencionados, tendo a natureza de uma restrição de direitos, deve adequar-se às condições de legitimação a ela associadas previstas pelos números 4 e 5 do artigo 17 da Lei Fundamental, nomeadamente autorização constitucional de afetação, generalidade e abstração da norma afetante, não-produção de efeitos retroativos, não-atingimento do núcleo essencial e proporcionalidade. Partindo-se do princípio de que não existirão problemas com o pressuposto e os primeiros requisitos, a questão, em última análise, se resume à compatibilidade dessa interpretação normativa com o princípio da proporcionalidade, aferida de acordo com o teste tradicional que o TC tem aplicado desde o *Acórdão 7/2016, de 21 de abril, Fiscalização Abstrata Sucessiva do n.º2 do artigo 9.º da Lei*

n.º 90/VII/2011, de 14 de fevereiro, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, Nº 35, 10 de maio de 2016, pp. 1224-1251, 4.3.

E aqui reside um problema, posto que, se se considerar que existe um interesse público justificador dessa norma restritiva de garantir que, havendo razões para tal, nomeadamente mantendo-se as circunstâncias previstas pelo artigo 276 do Código de Processo Penal, é de privar a pessoa da sua liberdade por motivos cautelares ainda antes da determinação definitiva da sua culpa, e partindo-se do princípio de que essa solução seria adequada a permitir que se alcance essa finalidade legítima, e que outro meio mais benigno para se atingir essa disponibilidade não estava disponível, ela sempre seria de difícil harmonização com o subprincípio da justa medida. Isto porque impõe-se um sacrifício intenso à liberdade sobre o corpo de uma pessoa – mantendo-a em prisão preventiva além do prazo previsto para uma fase processual quando o ato legitimador da privação da liberdade que lhe é inerente, a sentença de condenação em primeira instância, é anulada – que não é compensado pelo interesse público que permite realizar, nomeadamente porque, além de a proteção da investigação já estar superada, as outras situações que a figura da prisão preventiva intenta preservar podem ser asseguradas pelo poder público através de outros mecanismos, sem que haja qualquer juízo válido que, naquele momento, reforce os indícios de prática de crime por força da anulação da sentença.

Por conseguinte, o TC considera que essa aceção normativa decorrente das alíneas c) e d) do número 1 do artigo 279 do CPP ataca de modo desproporcional o direito à liberdade sobre o corpo, determinando a sua inconstitucionalidade e abrindo a possibilidade de, no quadro de um processo de amparo, utilizar a possibilidade prevista pelo artigo 25, parágrafo terceiro da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, para ordenar a remessa dos autos ao Senhor PGR para requerer a fiscalização sucessiva e concreta da constitucionalidade. Como já tinha feito por meio do *Acórdão 10/2018, de 3 de maio, Joaquim Wenceslau v. STJ, sobre violação dos direitos de audiência e de defesa e da garantia de não ser despedido com base em motivos políticos ou ideológicos e de não ser prejudicado em virtude das suas opções político-partidárias*, Rel: JPC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, Nº 35, 6 de junho de 2018, pp. 869-884, 3; do *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, Nº 76, 22 de novembro de 2018, pp. 146-178, 6; do *Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, Alexandre Borges v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1; do *Acórdão 27/2018,*

de 20 de dezembro, *Judy Ike Hills v. STJ*, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de *in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, Nº 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 10; do *Acórdão 59/2021*, de 6 de dezembro, *Adilson Batista v. Presidente do TRS*, sobre violação do direito ao recurso, à ampla defesa e ao processo justo e equitativo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 326-331, 5; e do *Acórdão 28/2022*, de 30 de junho, *Sarney de Pina v. STJ*, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à liberdade sobre o corpo, Rel: JC Pina Delgado, 8.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional reunidos em Plenário decidem:

- a) Que o Tribunal recorrido violou a garantia do recorrente de não ser mantido em prisão preventiva além do prazo legal, e, por esta via o seu direito à liberdade sobre o corpo e à presunção da inocência por ter rejeitado conceder-lhe *habeas corpus* com o argumento de que não se tinha ultrapassado o prazo de prisão preventiva de catorze meses por ter havido sentença condenatória, posto que esta, apesar de anulada pelo tribunal de recurso, tinha sido devidamente proferida pelo tribunal de instância, fazendo com que o prazo aplicável fosse o correspondente à fase de recurso para a segunda instância de vinte meses;
- b) Considerando que o recorrente já recuperou a sua liberdade por força do douto *Acórdão 81/2021*, de 9 de julho, prolatado pelo Supremo Tribunal de Justiça, a declaração de violação do direito é o remédio adequado à situação;
- c) Ordenar a remessa dos autos ao PGR para efeitos de suscitação de fiscalização concreta e sucessiva da constitucionalidade da norma hipotética decorrente do artigo 279, parágrafo primeiro, alíneas c) e d) do Código de Processo Penal, de acordo com a qual, ainda que uma condenação em primeira instância seja invalidada posteriormente por um tribunal de segunda instância, determinando-se a realização de um novo julgamento e prolação de nova sentença, o arguido que esteja sujeito a medida de coação de prisão preventiva nela mantém-se até

que se extinga o prazo processual de vinte meses previsto para as condenações em segunda instância.

Registe, notifique e publique.

Cidade da Praia, 04 de agosto de 2022

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

(Nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, o Venerando Juiz Conselheiro-Presidente, João Pinto Semedo, não assina o Acórdão por se encontrar ausente.)

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 04 de agosto de 2022

O Secretário

João Borges